



<i>PARECER N° 106/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0148/2011
ASSUNTO	Registro de Ato de Admissão de servidor
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR
RESPONSÁVEL	Prefeito Barac Bento
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR. DECISÃO NORMATIVA N° 003/2011 – TCERR-PLENO.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do ex-servidor **Jorge Nicácio Teles Teodósio**, Fiscal Municipal I-06, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 050/11 – SMAG, de 10/02/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 1179/2013-DEFAP (fls. 53/56) e Parecer Conclusivo n° 182/2013 – DIFIP (fls. 58/60).

Encaminhamento ao MPC (fl. 71).



É o breve relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 182/2013 – DIFIP (fls. 58/60), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

### *“IV. Da Conclusão*

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

- 1. pela legalidade do ato admissional do servidor **Jorge Nicácio Teles Teodósio**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 1179/2013-DEFAP (fls. 53/56) e ratificado pelo Parecer Conclusivo nº 182/2013 – DIFIP (fls. 58/60).

Dessa forma, não restando dúvida quanto a admissibilidade do servidor, já que esta Corte reconhece a possibilidade de convalidação de atos de admissão e de



aposentadoria de servidor público praticados sem a observância legal, desde que o seu ingresso no serviço público tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme Decisão Normativa nº 003/2011 – TCERR-PLENO.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do ex-servidor **Jorge Nicácio Teles Teodósio**, Fiscal Municipal I-06 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas